



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513 /2007  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 18/05/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1304/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602850  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BOM DE VERA IND. DE ALIMENTOS LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS – NULIDADE AFASTADA – RECURSO DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA.** Considerando a nulidade apontada em primeira instância não fora acatada no Conselho de Recursos Tributários, os autos devem retornar a instância monocrática para análise de mérito. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a empresa deixou de enviar os livros fiscais de entrada, saída, apuração e termos de ocorrências dos exercícios de 2004 e 2005. Por tal infração recebera uma multa no valor de R\$ 12.700,80 (doze mil e setecentos reais e oitenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 260 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Intimação, Consulta de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Dilatação de Prazo para Impugnação, dentre outros documentos, estão acostados às fls. 03/24.

Impugnação às fls. 25/32, e documentos acostados as fls. 33/39, argumentando ser o auto de infração nulo por alguns vícios de forma, quais sejam: assinatura do auto de infração aposta pelo Auditor do Tesouro e não o Supervisor da Célula ou Diretor do Núcleo de Execução; a não indicação expressa dos dispositivos infringidos, e, ainda que não foram juntados ao auto de infração alguns documentos necessários, configurando a invalidade do mesmo. Pugna pela anulação do auto de infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/45, resultou na nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 166/07, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 50/51, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida pela nulidade do feito fiscal de 1ª Instância. Alterando parecer em Sessão para retornar os autos à 1ª Instância para novo julgamento.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal restrita, acusou a empresa autuada de deixar de enviar os livros fiscais de entrada, saída, apuração e termos de ocorrências dos exercícios de 2004 e 2005, sofrendo uma autuação no valor de R\$ 12.700,80 (doze mil e setecentos reais e oitenta centavos), à título de multa.

Antes de adentrar no mérito cabe analisar as nulidades apontadas pelo contribuinte.

O sujeito passivo, quando da apresentação de seu recurso, alegou diversos motivos para se configurar nulidade da autuação sofrida, seja por assinatura do auto de infração aposta pelo Auditor do Tesouro e não o Supervisor da Célula ou Diretor do Núcleo de Execução, a não indicação expressa dos dispositivos infringidos, e ainda, que não foram juntados ao auto de infração alguns documentos necessários.

Deveras, nenhuma nulidade apontada pelo contribuinte é procedente. Relativamente à alegativa de assinatura no auto de infração de outro Auditor e não do Supervisor ou Diretor, tenho a dizer que "Auditor" é o cargo e não a função. Esta pode ser de Supervisor ou Diretor, logo, o Auditor que assinou estava investido na função de Supervisor. Quanto a não indicação expressa dos dispositivos, o Dec. nº 25.468/99 faz ressalva importante:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XIV – indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

**§ 2º A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso.**

A Julgadora de Primeira Instância se deparou com uma nulidade que não foi apontada pelo contribuinte, mas que foi por ela declarada, em face da obrigatoriedade prevista no art. 53 do Dec. nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, **devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

A ilustre Julgadora entendeu ser nulo o Auto de Infração em virtude de que a Ordem de Serviço era para executar o projeto Diligência Fiscal Específica, tendo como motivo a falta de recolhimento, portanto, entendeu aquela autoridade que o auto de infração somente poderia versar sobre falta de recolhimento.

Deveras, até concordo. Quando a Ordem de Serviço se trata de um projeto Diligência Fiscal Específica, realmente, o agente fiscal deve se limitar a motivação daquela Ordem de Serviço.

**Entretanto**, existem atos que são necessários para a consecução dos objetivos da Ordem de Serviço, como por exemplo, a própria falta de recolhimento do ICMS, que exige atos intermediários para se saber se realmente houve ou não a falta de recolhimento, se fazendo necessário requisitar do contribuinte alguns documentos fiscais, daí entender que nesse atos intermediários para se alcançar o objetivo da Ordem de Serviço, o agente do fisco pode se deparar com alguma irregularidade, e, se for o caso, promover a autuação devida.

Considerando que o mérito não fora analisado na 1ª Instância, entendo que os autos devem retornar a instância monocrática para análise meritória, afastando a nulidade declarada pela Célula de Julgamento em Primeira Instância.

É o meu VOTO.

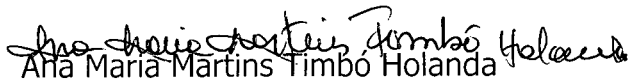


## DECISÃO

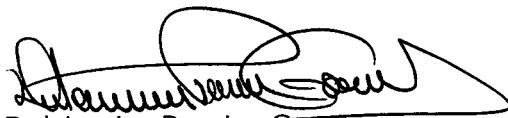
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **BOM DE VERA IND. DE ALIMENTOS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para rejeitar a nulidade proferida em 1ª instância, determinando o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e em conformidade com a manifestação de representante da douda Procuradoria Geral Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, 05 de 11 de 2007.

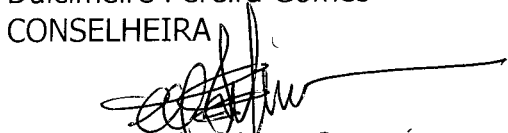
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

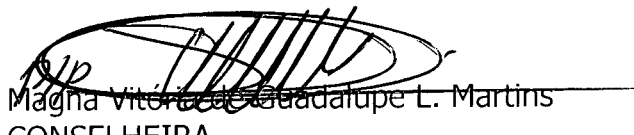
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO